

CI N° 129/2019

Do: Departamento de Gestão Urbana

Para: Comissão de Licitação

Assunto: Análise de Recursos da Qualificação Técnica para Concorrência N°
010/2019

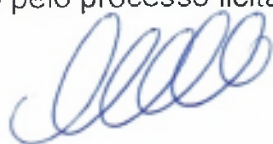
Objeto: CONSTRUÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL, UMA (01) TRINCHEIRA COM ESTRUTURAS CONCRETO ARMADO, INCLUINDO OS SERVIÇOS PRELIMINARES, TERRAPLENAGEM, BASE E SUB-BASE, REVESTIMENTO, MEIO FIO E SARJETA, PAISAGISMO E URBANISMO, ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, ENSAIOS TECNOLÓGICOS E PLACAS DE COMUNICAÇÃO VISUAL.

Em análise dos recursos apresentados pelas empresas participantes do certame, a comissão técnica da Prefeitura Municipal constatou o que segue.

No recurso para habilitação técnica da empresa ENGENHAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, a empresa alegou que atende as exigências do processo licitatório, pois apresentou acervo técnico referente à "estruturas de concreto armado", em conformidade com o item 4.2 do edital, em quantidade suficiente. Convém lembrar que o acervo técnico apresentado pela empresa refere-se à edificações convencionais e não à obras de arte especiais, como é o caso da obra em licitação. Esta última possui complexidade tecnológica superior e incluem serviços específicos. Entende-se que, embora o acervo técnico apresentado esteja, em linhas gerais, de acordo com o edital, ele não é suficiente para comprovar a capacidade técnica necessária para a execução da obra objeto da licitação, pois, como já mencionado, refere-se à uma obra de natureza diferente.

Tendo em vista o "Art. 30§ 3º "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, da lei 8.666/93", não tendo a proponente demonstrado a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar.

Além disso, na análise da capacidade técnica das empresas participantes considerou-se, além do edital, a solicitação de acervo emitida pelo responsável técnico pelo processo licitatório (em anexo).



O parecer técnico emitido em função da Tomada de preços nº 30/2019, citado no recurso, não serve como referência, pois diz respeito a uma obra de porte consideravelmente menor e, conseqüentemente, de menor complexidade tecnológica, do que a obra em questão.

No recurso para habilitação técnica da empresa ANCEMA CONSTRUÇÕES LTDA, a empresa afirmou que atende as exigências do processo licitatório, pois apresentou acervo técnico referente à "estruturas de concreto armado", em conformidade com o item 4.2 do edital, em quantidade suficiente. Como no caso anterior, o acervo técnico apresentado diz respeito à edificações convencionais, mantendo-se, portanto, a mesma resposta.

Quanto ao recurso da empresa M S KLAUCZEK CIA LTDA, para inabilitação técnica da empresa, ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, referente à disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos, a afirmação apresentada no questionamento não procede, uma vez que não foi encontrado no processo o anexo I, o qual estabeleceria a relação mínima de equipamentos necessários para a execução da obra para critério de avaliação, conforme mencionado no item 10.2, número 3, letra h, do edital. Além disso, a empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, apresentou no modelo 15 a sua própria relação de equipamentos, declarando que, no decorrer da obra, caso necessário, outros equipamentos estarão à disposição.


A análise da qualificação técnica das proponentes está baseada na complexidade do objeto, conforme previsto na lei 8.666/93, pede-se ao jurídico esclarecer se a análise deva ser nos termos do edital publicado (item 4.2 "Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: execução de estruturas de concreto armado."), ou pelo entendimento da lei.

Esta é a análise, salvo melhor entendimento.

Dois Vizinhos, 19 de dezembro de 2019.

Recebido em:

____/____/____


Juscelino Thomazi
Engenheiro Civil
CREA PR – 176171/D




Marcio Trentini
Engenheiro Civil
CREA-PR 133287/D


Raul Zanella
Engenheiro Civil
CREA-PR 136.200/D



CN 10/2018



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL, UMA (01) TRINCHEIRA COM ESTRUTURAS CONCRETO ARMADO, INCLUINDO OS SERVIÇOS PRELIMINARES, TERRAPLANAGEM, BASE E SUB-BASE, REVESTIMENTO, MEIO FIO E SARJETA, PAISAGISMO E URBANISMO, ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, ENSAIOS TECNOLÓGICOS E PLACAS DE COMUNICAÇÃO VISUAL. COM RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. SAM-39.			
VALOR TOTAL: 2.499.645,24		% DE MÃO DE OBRA: 20	
VIGÊNCIA: 13 MESES	EXECUÇÃO: 10 MESES		
FISCAL: MARCIO TRENTINI			
FISCAL SUPLENTE: RAUL ZANELLA			
ACERVO TÉCNICO: EXECUÇÃO DE PONTE EM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO			
CERTIDÃO COM ATIVIDADE COMPATIVEL EXPEDIDA PELO: <input checked="" type="checkbox"/> CREA <input checked="" type="checkbox"/> CAU			
EMPRESA VENCEDORA DEVE APRESENTAR: <input checked="" type="checkbox"/> BDI ANALÍTICO-DETALHADO <input checked="" type="checkbox"/> PLANILHA ORÇAMENTÁRIA <input checked="" type="checkbox"/> CRONOGRAMA <input checked="" type="checkbox"/> GARANTIA DA EXECUÇÃO DA OBRA LEI 8.666/1993 Art. 69 <input checked="" type="checkbox"/> DECLARAÇÃO DE GARANTIA DE OBRA LEI 10.406/2002 Art. 618		Obs: <div style="text-align: center;">  FABIANO TOSCAN Engenheiro Civil CREA PR 11250310 </div> RESPONSÁVEL: FABIANO TOSCAN 	



Município de Dois Vizinhos

- 1 -

Ata 005 da Concorrência nº 10/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos vinte dias de dezembro de 2019, às 08h30min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência do Servidor Silvio Alves da Rosa, designados pela Portaria 044/2019, para proceder com o encaminhamento da Concorrência n.º 010/2019, Município de Dois Vizinhos, a saber: Trincheira com estruturas concreto armado. O setor de engenharia emitiu a C.I. nº 129/2019. Aberta a sessão, a comissão informou que recebeu recursos administrativos apresentados pelas empresas ENGENHAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI e ANCEMA CONSTRUÇÕES LTDA e contrarrazões apresentadas pela proponente M S KLAUCZEK CIA LTDA. Em análise aos documentos apresentados a comissão julgou improcedentes os recursos apresentados pelas proponentes ENGENHAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI e ANCEMA CONSTRUÇÕES LTDA. 1 - A comissão verificou o recurso apresentado pela proponente ENGENHAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, e manteve a inabilitação da empresa por entender que a mesma não comprovou em seus acervos técnicos **Serviços similares** (*Construção de obra de arte especial, uma (01) Trincheira com estruturas concreto armado*), conforme preve o **"Art. 30§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, da lei 8.666/93"**, não tendo a proponente demonstrado a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar (conforme relatório emitido pela gestão urbana). No que se refere ao balanço apresentado a comissão entende que a mesma possui em seu CRC (certificado de registro cadastral) o balanço correto e assim, não há como a comissão inabilitar a proponente por esse motivo, já que a comissão já verificou e teve acesso a esse documento, para emissão do certificado, que traz em seu texto a informação da validade do balanço. 2 - A comissão verificou o recurso apresentado pela proponente ANCEMA CONSTRUÇÕES LTDA, e manteve a inabilitação da empresa por entender que a mesma não comprovou em seus acervos técnicos **Serviços Similares** (*Construção de obra de arte especial, uma (01) Trincheira com estruturas concreto armado*), conforme preve o **"Art. 30§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, da lei 8.666/93"**, não tendo a proponente demonstrado a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar (conforme relatório emitido pela gestão urbana). No que se refere ao balanço apresentado a comissão entende que mesmo sendo excesso de formalismo a proponente deixou de cumprir a todas as exigências do edital e não possui CRC junto ao Município, a comissão solicita manifestação jurídica quanto a esta situação e sendo orientada contrária a esta situação ira rever sua decisão. 3 - A comissão verificou o recurso apresentado pela proponente M S KLAUCZEK CIA LTDA, e manteve a habilitação das proponentes HANSEN & MELO LTDA -ME e ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Quanto ao balanço apresentado e faturamento da proponente HANSEN & MELO LTDA -ME, o edital exige balanço do ultimo exercício já registrado na forma da Lei, sendo que o mesmo terá validade até as datas de 30/04/2020 ou 30/05/2020, entendendo a comissão que a proponente só deixara de ter os benefícios a partir do ano de 2020, onde o balanço referente ao exercício de 2019, podera extrapolar o limite para enquadramento e benefícios da lei 123 de 2006. Quanto as alegações referente a proponente ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, a comissão salienta que tratase de erro formal na ata, uma vez que mesma não se declarou detentora dos benefícios da lei 123 de 2006, e que a proponente apresentou sua relação de equipamentos e colocou-se a disposição para complementação da mesma, havendo necessidade, não havendo no edital exigencia minima de equipamentos. A comissão em análise geral e com orientação jurídica justifica que a opção do objeto e qualificação técnica foram definidos primando pelo maior numero de participantes qualificados ao atendimento do edital e que desta forma em nenhum momento impôs cláusulas restritivas à competição, o que se busca são empresas experientes e capazes de entergar o referido objeto. **italico**, não pode a



Município de Dois Vizinhos

- 2 -

administração Municipal, assumir riscos com empresas que não possuem conhecimento em obras similares uma vez que esta obra é de grande porte. Assim a comissão mantém HABILITADAS as proponentes HANSEN & MELO LTDA -ME, M S KLAUCZEK CIA LTDA e ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e INABILITADAS as proponentes ENGENHAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, SM RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, e ANCEMA CONSTRUÇÕES LTDA. Levando em consideração os questionamentos apresentados pelas proponentes e entendimento tecnico do quadro da prefeitura Municipal, a comissão salienta que sendo necessario e orientado pela Assessoria Juridica fara todas as alterações e verificações possives para manutenção do certame e melhor proposta para administração publica municipal. Esse processo sera encaminhado a Assessoria Juridica para parecer e com o retorno todos os interessados serão notificados quanto ao andamento do processo. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Silvio Alves da Rosa, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).



PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico sobre recursos administrativos protocolado pelas empresas Ancema Construções Ltda, CNPJ 06.974.313/0001-27; Engenhar Engenharia e Empreendimentos Eireli, CNPJ 00.416.562/0001-10 e M S Klauczek Cia Ltda, CNPJ 10.699.348/0001-72, na Concorrência nº 10/2019.

I - Dos fatos:

A presente licitação tem por Objeto:

Construção de Obra de Arte Especial, uma (01) Trincheira com estruturas concreto armado, incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, paisagismo e urbanismo, estruturas de concreto armado, sinalização de trânsito, drenagem de águas pluviais, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual.

Área Construída: 59,40 m²

Colocação de placas de comunicação visual.

Prazo de execução: 300 (trezentos) dias;

Patrimônio líquido mínimo: R\$ 249.900,00 (duzentos e quarenta e nove mil e novecentos reais);

Preço máximo: R\$ 2.499.645,24 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Conforme Ata nº 03, constante às fls. 608, em sessão realizada em data de 03/12/2019, após análise dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas participantes, a Comissão de Licitações declarou como Habilitadas as empresas Hansen & Melo Ltda-ME, M S Klauczek Cia Ltda, e Engedal Construtora de Obras Ltda, e **INABILITADAS** as empresas : Engenhar Engenharia e Empreendimentos Eireli, SM Resende Construtora de Obras Eireli e Ancema Construções Ltda.

Conforme Ata 03 os motivos para as inabilitações foram:

Engenhar Engenharia e Empreendimentos Eireli:
Apresentou seu balanço patrimonial não contendo nestes o código de escrituração em todas as folhas. Também não apresentou acervo técnico



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Acerca dos Recursos . Concorrência 10.2019. Fase de Habilitação

referente a obras de arte especiais, apresentando apenas para edificações ou obras de pavimentação.

Ancema Construções Ltda: Apresentou seu balanço patrimonial não contendo nestes o código de escrituração em todas as folhas. Também não apresentou acervo técnico referente a obras de arte especiais, apresentando apenas para edificações ou obras de pavimentação.

SM Resende Construtora de Obras Eireli: não apresentou acervo técnico referente a obras de arte especiais, apresentando apenas para edificações ou obras de pavimentação. Também não apresentou certidões de acervo técnico compatíveis com as exigências do edital , não tendo atendido o requisito de no mínimo 637,30m³ de estrutura de concreto armado.

Contra tal decisão foram interpostos recursos pelas empresas Ancema Construções Ltda, CNPJ 06.974.313/0001-27; Engenhar Engenharia e Empreendimentos Eireli, CNPJ 00.416.562/0001-10 e M S Klaucek Cia Ltda, CNPJ 10.699.348/0001-72, na Concorrência nº 10/2019.

A empresa Engenhar Engenharia e Empreendimentos Eireli alegou em seu recurso em síntese que:

- o acervo técnico foi apresentado conforme exigido pelo item 3, F e 4.2 do edital que previa: (3- Quanto à Qualificação Técnica: (...))f) a declaração acima exigida deverá ser acompanhada de "Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT" do responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU", de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no item 04.2;). O item 4.2 previa que: 04.2 Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: Execução de Estruturas de Concreto Armado.

- referente ao balanço não ter código de escrituração em todas as folhas dos mesmos , o mesmo pode ser verificado no cadastro de fornecedor da prefeitura de Dois Vizinhos, onde a mesma apresentou o certificado juntamente com a documentação da referida licitação em plena validade.

Neste ponto aduz ainda que o balanço foi apresentado conforme exigido no edital, porém por erro de impressão nem todas as folhas ficaram com o código de verificação.

Aduz ainda que o Departamento de Gestão Urbana da Prefeitura está se contradizendo uma vez que no mês de setembro houve a abertura de um processo licitatório (TP 30/2019) onde o objeto trata-se de uma



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Acerca dos Recursos . Concorrência 10.2019. Fase de Habilitação

ponte que também se refere a obras especiais e, no acervo técnico solicitava o mesmo item solicitado no caso em apreço; E que os engenheiros Civis Raul Zanella e Juscelino Thomazi foram específicos dizendo que o item de maior relevância era a execução de obras de concreto armado e classificaram todas as empresas naquele certame, mesmo as que tinham acervo referente a estrutura de concreto armado de edificações.

A empresa Ancema Construções Ltda alegou em seu recurso em síntese que:

- o acervo técnico foi apresentado conforme exigido pelo item 3, d do edital, que previa: 3- Quanto à Qualificação Técnica: (...)d) atestado (s) e/ou declaração (ões), em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Execução de Estruturas de Concreto Armado	637,30 m3

Aduz que em momento algum do edital foi solicitado atestado referente a obras de arte especiais e sim foi solicitado para comprovação da capacidade técnica "Execução de estruturas de concreto armado".

- Em relação ao balanço patrimonial aduz que o recibo de entrega emitido pelo Sped já é prova de autenticidade e veracidade das informações constantes no balanço apresentado e, ainda alega que o recibo Sped traz o código identificação do arquivo hash que por sua vez já comprova a autenticidade das informações, se tratando de mera formalidade a exigência da licitante em relação ao código hash em todas as folhas apresentadas.

Por sua vez a empresa M S Klaucek Cia Ltda, alegou em síntese que :

- A empresa Engedal Construtora de Obras Ltda apresentou certidão da junta comercial sendo não enquadrada como EPP;

- A empresa Engedal Construtora de Obras Ltda não cumpriu o item 3 alíneas "h e i" aduzindo que a empresa apresentou equipamentos que não são apropriados para a realização do objeto por completo, não dispondo na sua relação apresentada de equipamentos usuais para realização das escavações, reaterros, compactações, requerendo sua inabilitação.

- A Hansen & Melo Ltda-ME dentro do ano calendário de 2018 superou o teto máximo do enquadramento de EPP. Porém em seu recurso juntou documentos relativos ao ano de 2019 e não de 2018.



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Acerca dos Recursos . Concorrência 10.2019. Fase de Habilitação

Na sequência o processo foi encaminhado para análise das questões técnicas aos engenheiros civis o quais se manifestaram pela improvidância de todos os recursos através da CI 129/2019 datada de 19/12/2019, fundamentando suas razões nos seguintes termos:

Referente ao recurso da empresa Engenhar Engenharia e Empreendimentos Eireli, os engenheiros se manifestaram nos seguintes termos:

“ (...) Convém lembrar que o acervo técnico apresentado pela empresa refere-se à edificações convencionais e não à obras de arte especiais, como é o caso da obra em licitação. Esta última possui complexidade tecnológica superior e incluem serviços específicos. Entende-se que embora o acervo técnico apresentado esteja, em linhas gerais, de acordo com o edital, ele não é suficiente para comprovar a capacidade técnica necessária para a execução da obra objeto da licitação, pois como já mencionado, refere-se a uma obra de natureza diferente. Tendo em vista o artigo 30 § 3º “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, da lei 8.666/93, não tendo a proponente demonstrado a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar. Além disso, na análise da capacidade técnica das empresas participantes considerou-se, além do edital, a solicitação de acervo emitida pelo responsável técnico pelo processo licitatório (em anexo). O parecer técnico emitido em função da Tomada de preços 30/2019, citado no recurso, não serve como referência, pois diz respeito a uma obra de porte consideravelmente menor e, conseqüentemente, de menor complexidade tecnológica, do que a obra em questão.”

Referente ao recurso da empresa Ancema Construções Ltda, os engenheiros se manifestaram nos seguintes termos:

“(…) Como no caso anterior, o acervo técnico apresentado diz respeito à edificações convencionais, mantendo-se portanto a mesma resposta”.

Referente ao recurso da empresa M S Klaucek Cia Ltda os engenheiros se manifestaram nos seguintes termos:

“ Quanto ao recurso da empresa M S Klaucek Cia Ltda para inabilitação da empresa Engedal Construtora de Obras Ltda, referente a disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos, a afirmação



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Acerca dos Recursos . Concorrência 10.2019. Fase de Habilitação

apresentada no questionamento não procede, uma vez que não foi encontrado no processo o anexo I , o qual estabeleceria a relação mínima de equipamentos necessários para a execução da obra para o critério de avaliação , conforme mencionado no item 10.2, número 3 , e letra h, do edital. Além disso a empresa Engedal Construtora de Obras Ltda, apresentou no modelo 15 a sua própria relação de equipamentos, declarando que no decorrer da obra outros equipamentos estarão à disposição”.

Por fim afirmaram que a análise da qualificação técnica das proponentes está baseada na complexidade do objeto, conforme previsto na lei 8.666/93, e solicitam ao jurídico esclarecimento se a análise deve ser nos termos do edital 4.2 que prevê que entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: Execução de Estruturas de Concreto Armado, ou pelo entendimento da lei.

Na sequência o processo retornou à comissão de licitação a qual baseado no relatório emitido pela Gestão Urbana, decidiu:

- **MANTER INABILITADA a empresa Engenhar Engenharia e Empreendimentos Eireli** por considerar que a mesma não demonstrou a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar . Em relação ao balanço apresentado a comissão entendeu ser o caso de aceitar os argumentos da recorrente uma vez que a mesma possui em seu Certificado de Registro Cadastral o balanço correto.

- **MANTER INABILITADA a empresa Ancema Construções Ltda** por entender que a mesma não comprovou em seus acervos técnicos serviços similares “Construção de Obra de Arte Especial, uma (01) Trincheira com estruturas concreto armado” não tendo a proponente demonstrado a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar.

Em relação ao balanço patrimonial a comissão se manifestou no sentido de que mesmo sendo excesso de formalismo a proponente deixou de cumprir a todas as exigências do edital e não possui CRC junto ao município , solicitando análise jurídica.

- **MANTER A HABILITAÇÃO das empresas Hansen & Melo Ltda-ME e Engedal Construtora de Obras Ltda**, entendendo a comissão que o balanço apresentado pela empresa Hansen & Melo Ltda-ME terá validade até as datas de 30/04/2019 ou 30/05/2019 entendendo a comissão que a empresa só deixará de ter os benefícios a partir do ano de 2020, onde o balanço de 2019 poderá extrapolar o limite para enquadramento dos benefícios da Lei 123/2006.



E que em relação à empresa Engedal Construtora de Obras Ltda trata-se de erro formal, sendo que a mesma não terá benefícios da lei 123/2006, visto que sequer requereu os benefícios.

No que se refere aos equipamentos a comissão afirmou que a proponente apresentou sua relação de equipamentos e colocou-se à disposição para complementação da mesma, havendo necessidade, não havendo no edital exigência mínima de equipamentos.

Após o processo foi encaminhado para parecer jurídico.

Dá análise Jurídica

Diante da manifestação técnica fornecida pelos engenheiros civis o quais se manifestaram pela improvidância de todos os recursos através da CI 129/2019 datada de 19/12/2019, opinando pela manutenção da decisão e conseqüentemente pelo improvidância dos recursos interpostos empresa Engenhar Engenharia e Empreendimentos Eireli e Ancema Construções Ltda, uma vez que o edital é claro na descrição de seu objeto ao conter a expressão "Construção de Obra de Arte Especial," quando da sua descrição.

Somando-se a isso o item (3- que fala da qualificação técnica também deixa clara a exigência de que o certificado de acervo técnico deverá comprovar a execução no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no item 04.2;).

O item 4.2 previa que: 04.2 Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: Execução de Estruturas de Concreto Armado.

Salienta-se que a análise das exigências editalícias não devem ser feitas analisando-se cada palavra ou expressão de forma isolada, mas sim considerando o conjunto como um todo, sob pena de não se atingir a finalidade do edital que é o de selecionar a empresa mais bem qualificada para execução do projeto que é : uma (01) Trincheira com estruturas concreto armado, incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, paisagismo e urbanismo, estruturas de concreto armado, sinalização de trânsito, drenagem de águas pluviais, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual.

Ou seja, não se deve apenas observar a expressão "Execução de Estruturas de Concreto Armado" de forma isolada. Pois isso poderia acarretar a habilitação de qualquer empresa que apresentasse um



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Acerca dos Recursos . Concorrência 10.2019. Fase de Habilitação

acervo contendo uma obra de Execução de Estruturas de Concreto Armado totalmente diverso do objeto a ser licitado pelo simples fato de ter se atentado para expressão " Execução de Estruturas de Concreto Armado.

Porém, o item em questão deve ser observado considerando acima de tudo o objeto da presente licitação que é Construção de Obra de Arte Especial, consistindo em uma (01) Trincheira com estruturas concreto armado.

Assim, entendo, salvo melhor juízo, que ao se exigir obras com estruturas de concreto armado, estas obras devem ter o objeto semelhante ou superior ao ora licitado, não podendo ser aceito qualquer tipo de obra mesmo que tenha sido realizada com estruturas de concreto armado.

Assim, conforme manifestação técnica dos engenheiros civis por meio da CI 129/2019, a obra em questão "possui complexidade tecnológica superior e incluem serviços específicos". Tanto é verdade que no próprio objeto consta a expressão "Construção de Obra de Arte Especial, uma (01) Trincheira com estruturas concreto armado, incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, paisagismo e urbanismo, estruturas de concreto armado, sinalização de trânsito, drenagem de águas pluviais, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual.

Desta forma, opino pela manutenção da decisão da comissão de licitações quanto a este item e conseqüentemente pelo improvimento dos recursos interpostos pela empresa Engenhar Engenharia e Empreendimentos Eireli e Ancema Construções Ltda.

Em relação ao balanço patrimonial da empresa Ancema Construções Ltda, o qual foi apresentado sem conter o código de escrituração em todas as folhas, entendo que o recurso não merece provimento uma vez que o recibo de entrega não garante que as folhas constantes no balanço e que não contenham autenticação, são as mesmas que foram apresentadas. Assim, a autenticação é uma segurança de que aquele documento é idêntico ao que foi enviado.

Assim, entendo também pelo improvimento do recurso da empresa Ancema Construções Ltda quanto a este item.

Por fim em relação ao recurso interposto pela empresa M S Klaucek Cia Ltda, opino também pelo seu improvimento uma vez que em relação à alegação de que empresa Hansen & Melo Ltda-ME apresentou certidão da junta comercial sendo não enquadrada como EPP, os documentos



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico Acerca dos Recursos . Concorrência 10.2019. Fase de Habilitação

que foram protocolados junto com o recurso tentando comprovar o desenquadramento da empresa como EPP são relativos a 2019, sendo que o edital em questão exige para comprovação através do último balanço já exigível, que atualmente é o relativo ao ano de 2018, sendo que o de 2019 somente será exigido a partir de 30/04/2020.

E em relação a empresa Engedal Construtora de Obras Ltda também não se enquadrar como EPP , conforme decisão da comissão em momento algum tal empresa requereu os benefícios da lei 123/2006, tratando-se de erro formal.

E em relação a alegação de insuficiência de equipamentos dessa empresa, conforme se denota do edital em momento algum no edital consta a exigência mínima de equipamentos.

Assim, opino pelo improvimento do recurso também neste ponto.

III - Conclusão:

Desse modo, opino pelo improvimento total dos recursos administrativos protocolados pelas empresas Ancema Construções Ltda, CNPJ 06.974.313/0001-27; Engenhar Engenharia e Empreendimentos Eireli, CNPJ 00.416.562/0001-10 e M S Klaucek Cia Ltda, CNPJ 10.699.348/0001-72, na Concorrência nº 10/2019.

Os presentes autos serem remetidos à autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer, Salvo melhor Juízo.

Dois Vizinhos, 20 de dezembro de 2019.


Kelin Ghizzi - OAB/PR 41.860
ADVOGADA

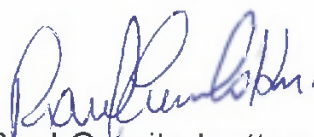
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 010/2019

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

Pelos fundamentos expostos homologo o parecer emitido pela Assessoria Jurídica e decido pelo improvimento **total** dos recursos apresentados pelas empresas M S KLAUCZEK CIA LTDA, ANCEMA CONSTRUÇÕES LTDA e ENGENHAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Dois Vizinhos, 20 de Dezembro de 2019



Raul Camilo Isotton

Prefeito





Município de Dois Vizinhos

- 1 -

Ata 007 da Concorrência nº 10/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos vinte dias de dezembro de 2019, às 15h30min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência do Servidor Silvio Alves da Rosa, designados pela Portaria 044/2019, para proceder com o encaminhamento da Concorrência n.º 010/2019, Município de Dois Vizinhos, a saber: Trincheira com estruturas concreto armado. O setor de engenharia emitiu a C.I. nº 129/2019. Aberta a sessão, a comissão informou que recebeu Decisão administrativa, onde o Senhor Raul Camilo Isotton, com base no parecer jurídico, decidiu pelo improvements dos recursos apresnetados pelas empresas ENGENHAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, ANCEMA CONSTRUÇÕES LTDA e M S KLAUCZEK CIA LTDA. Com base na decisão administrativa a comssão mantém HABILITADAS as proponentes HANSEN & MELO LTDA -ME, M S KLAUCZEK CIA LTDA e ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e INABILITADAS as proponentes ENGENHAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, SM RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, e ANCEMA CONSTRUÇÕES LTDA. A comissão salienta que respeitou aos prazos previstos e assim marca para dia 03 d ejaneiro de 2020, as 14h00min, na sala de licitações da prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das licitantes. Todos os interessados irão receber via email, copia desta ata e documentos pertinentes. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Silvio Alves da Rosa, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).